



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 9.7.2009  
C(2009) 5251 final

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 9.7.2009**

**que altera a Decisão 2008/22/CE, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios", no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projectos co-financiados pelo Fundo**

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)**

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9.7.2009

**que altera a Decisão 2008/22/CE, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios", no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projectos co-financiados pelo Fundo**

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho<sup>1</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 23.º e o n.º 4 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) À luz da experiência obtida na sequência do lançamento do Fundo, considera-se adequado prorrogar o período de elegibilidade dos programas anuais para permitir aos Estados Membros executarem o Fundo de forma eficaz e adaptarem o calendário para a apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual.
- (2) É igualmente adequado adaptar o procedimento de apresentação dos programas anuais revistos pelos Estados-Membros.
- (3) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que o acto de base vincula o Reino Unido, este fica também vinculado pela presente decisão.
- (4) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma vez que o acto de base vincula a Irlanda, esta fica também vinculada pela presente decisão.
- (5) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não fica vinculada pela presente decisão nem sujeita à sua aplicação.

---

<sup>1</sup> JO L 144 de 6.6.2007, p. 1.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité comum "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios",

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A Decisão 2008/22/CE da Comissão é alterada da seguinte forma:

1. No artigo 23.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:  
"1. A fim de rever os programas anuais aprovados pela Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do acto de base, o Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão um projecto revisto de programa anual até três meses antes do termo do período de elegibilidade. A Comissão deve examinar e aprovar, logo que possível, o programa revisto, segundo o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 20.º do acto de base."
2. No ponto 4.1 do Anexo 5, Parte A, a expressão "Lista de todas as cobranças pendentes em 30 de Junho do ano N+2 (N=ano deste programa anual)" é substituída pela expressão "Lista de todas as cobranças pendentes seis meses após o termo do prazo de elegibilidade das despesas".
3. No Anexo 11, o ponto I.4.1 passa a ter a seguinte redacção:  
"1. Os custos relativos a um projecto devem ser incorridos e os respectivos pagamentos efectuados (excepto a depreciação) depois de 1 de Janeiro do ano referido na decisão financeira que aprova os programas anuais dos Estados-Membros. O período de elegibilidade é até 30 de Junho do ano N<sup>2</sup>+2, o que significa que os custos relativos a um projecto devem ser incorridos antes desta data."
4. No Anexo 11, o ponto V.3 passa a ter a seguinte redacção:  
"3. As actividades ligadas à assistência técnica e os pagamentos correspondentes devem ser realizados depois de 1 de Janeiro do ano referido na decisão financeira que aprova os programas anuais dos Estados-Membros. O período de elegibilidade dura o mais tardar até ao termo do prazo de apresentação do relatório final sobre a execução do programa anual."

#### *Artigo 2.º*

A presente decisão aplica-se a todos os programas anuais em relação aos quais o pagamento do saldo não tenha sido efectuado na data da sua adopção.

#### *Artigo 3.º*

São destinatários da presente decisão o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a

---

<sup>2</sup> «N» é o ano indicado na decisão financeira que aprova os programas anuais dos Estados Membros.

República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e  
o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 9.7.2009.

*Pela Comissão*  
*Jacques BARROT*  
*Vice-Presidente*

